

Secretária de Estado da Defesa Civil

Atos do Secretário

RESOLUÇÃO Nº 111, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993.

Define o órgão próprio do Corpo de Bombeiros do diretamente afetas as atribuições do controle e fiscalização das casas de diversões,
estabelece sanções e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 3º do Decreto nº 16.695, de 12 de Julho de 1991,

R E S O L V E:

Art. 1º - As atividades de coordenação, controle, fiscalização e vistoria das casas de diversões, transferidas para esta Secretaria pelo Decreto nº 16.695, de 12 de Julho de 1991, serão exercidas pela Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - São considerados locais de diversões para fins de controle e fiscalização, todos aqueles estabelecimentos fechados ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinados à entretenimento de qualquer natureza, recreio ou prática de esportes, que reúna um determinado público.

Art. 3º - Além das normas constantes nesta Resolução, o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro poderá determinar outras medidas que, a seu critério, julgar convenientes à manutenção de ordem, da proteção civil, do respeito à sociedade aos bons costumes, a serem adotadas, antes, durante e/ou após os eventos.

Art. 4º - O funcionamento das edificações e a realização de qualquer evento nos locais a que se refere o Art. 2º desta Resolução dependerá de prévia licença do órgão de controle e fiscalização da Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros baixará normas visando organizar a operacionalidade do sistema de controle e fiscalização de diversões públicas, utilizando os seus diversos órgãos em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - A concessão de Alvará para localização e funcionamento de casas de diversões no Estado do Rio de Janeiro será precedida de um documento denominado Assentimento prévio expedido pelo órgão de controle e fiscalização da Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros.

Art. 6º - O Assentimento Prévio de que trata o artigo anterior será concedido mediante atendimento, em processo administrativo, das seguintes exigências:

I - atestado do "Nada a Opor" da Delegacia de Polícia da área informando quanto:

a) a idoneidade e os antecedentes dos responsáveis; e

b) se o local está sob suspeita policial, inclusive relativo a finalidade do negócio;

II - comprovação do atendimento pleno das medidas de segurança contra incêndio e Pânico, determinadas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

III - vistoria local para comprovação das condições de segurança, higiene e conforto convenientes ao bem estar do público;

IV - apresentação de Cópia do contrato social;

V - apresentação de Cópia do título de propriedade ou contrato de locação;

VI - autorização do proprietário do imóvel para o fim declarado no caso de locação;

VII - instrumento de procuração, quando for o caso;

VIII - comprovante de pagamento da taxa de vistoria devida, recolhida ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros;

IX - Cópia da carteira de identidade do responsável; e

X - solicitação através de requerimento padrão.

Art. 7º - Os Alvarás expedidos pelos Municípios para a localização e funcionamento das casas de diversões, deverão ser apresentados ao órgão de controle e fiscalização de diversões públicas no prazo de 04 (quatro) dias úteis após o seu recebimento para fins de registro e expedição dos respectivos Certificados de Registros.

Art. 8º - O Certificado de Registro, documento obrigatório para funcionamento anual de todos os locais e que se refere o Art. 2º desta Resolução será concedido mediante atendimento, em processo administrativo, das seguintes exigências:

I - Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município;

II - Cópia do Assentimento Prévio ou do Certificado de Registro do ano anterior;

III - Comprovante de pagamento da taxa devida ao fundo Especial do Corpo de Bombeiros

IV - Solicitação através de requerimento padrão

Art. 9º - A renovação dos Certificados de Registro será realizada anualmente, até o mês de Março, a requerimento do interessado, após vistoria pelo órgão de controle e fiscalização de diversões públicas

Art. 10º - A licença para prática de jogos lícitos carteados em sociedade. Clubes e demais entidades recreativas registradas no órgão de controle e fiscalização de diversões públicas, será concedida mensalmente até o dia 05 (cinco), obedecidas as exigências contidas no Decreto Federal nº 30. 776, de 10/06/91. Verificadas em vistoria local.

Art. 11º - A realização de eventos de diversões públicas, quermesses ou espetáculos beneficentes, em locais fechados ou ar livre, dependerá de autorização do órgão de controle e fiscalização de diversões

públicas, requerida com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis da data prevista, atendidas as seguintes exigências

I - Para realização em locais fechados

a) requerimento padrão informando o número do Certificado de Registro no órgão de diversões públicas válido para o ano;

b) Especificação de local, dia e hora;

c) especificação da capacidade de público e do número de ingressos expedidos;

d) esboço do recinto para o evento;

e) autorização de proprietário do imóvel, quando for o caso;

f) faixa etária a que se destina o evento; e

g) Comprovante do recolhimento da taxa devida ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros.

II - Para a realização ao ar livre:

a) solicitação através do requerimento padrão nomeando os responsáveis pelo evento;

b) declaração ("Nada a Opor") dos demais órgãos públicos envolvidos;

c) dia, local e hora do evento;

d) faixa etária a que se destina o evento;

e) esboço do local destinado ao evento com a especificação dos meios de escape para o público;

f) número de ingressos expedidos; e

g) comprovante de recolhimento da taxa devida.

Parágrafo Único: O órgão de controle e fiscalização de diversões públicas, no interesse da segurança do público, poderá exigir dos promotores dos eventos, o cumprimento de outras medidas para a autorização do espetáculo.

Art. 12 - A vistoria aos locais e estabelecimentos de diversões públicas, será realizada antes de cada evento ou anualmente, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 13 - Nova vistoria será realizada:

I - Quando o estabelecimento sofrer modificações e/ou quando ocorrer qualquer circunstância capaz de prejudicar as boas condições da casa de espetáculo, ou ainda quando ocorrer qualquer anormalidade, que a juízo do órgão de controle e fiscalização de diversões públicas, venha a comprometer a segurança do público;

II - Toda vez que os parques de diversões, circos, pavilhões, barracões de lona ou de madeira ou simples arquibancadas, armadas em lugares

diversos do original.

Art. 14 - Nenhum estabelecimento de diversões públicas que explore bailes públicos com música mecânica e/ou ao vivo, poderá funcionar em edificações residenciais primitivas uni ou multifamiliares, a não ser que as suas dependências situem ao rés do chão, com entrada distinta e com as instalações apropriadas.

Art. 15 - Todos os locais ou estabelecimentos de diversões públicas deverão atender as exigências do Cap. XII, do Decreto 897, de 21 Set 76 - no que concerne à Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Art. 16 - Os estabelecimentos de diversões públicas noturnas não poderão localizar-se a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos de ensino, hospitais, bibliotecas, templos religiosos, quartéis, entidades congêneres; e deverão:

I - possuir iluminação adequada possibilitando a visualização dos presentes numa situação de emergência; e

II.- evitar que o seu interior seja visível da via pública e prédios próximos.

Art. 17 - Todos os festejos carnavalescos deverão atender as exigências da Resolução conjunta SEPC/SEPM/SEDEC nº 0042, de 26 Jan 90.

Art. 18 - A autorização para funcionamento para parques de diversões bem como a realização de eventos de diversões públicas em que sejam utilizados engenhos mecânicos, elétricos ou eletrônicos, somente será concedida após a atestação do bom estado de funcionamento por responsável técnico habilitado.

Art. 19 - A autorização para realização de espetáculos pirotécnicos será concedida mediante requerimento formal e desde que atendidas todas as exigências da Lei nº 1866, de 08 out 91.

Art. 20 - Os responsáveis pelos divertimentos públicos além das demais obrigações prevista nesta resolução devem:

I - Atender todas as exigências sobre a obrigatoriedade de medidas que orientem os freqüentadores, no caso de acidentes de grande porte, explosões, incêndios ou pânico, conforme determina a Lei nº 1535, de Set. 89:

II - Avisar o público em tempo hábil utilizando-se da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, da transferência do espetáculo, alterações do programa ou substituição de artistas;

III - Manter durante o espetáculo pessoas idôneas que os represente, para receber avisos, notificações ou autos das autoridades, bem como responder pela observância desta resolução;

IV - Evitar que se faça sob qualquer pretexto, a venda de ingressos excedendo a lotação do local;

V - Manter em seus estabelecimentos devidamente uniformizados ou facilmente identificável para:

a) - Abrir todas as portas de saída 05 (cinco) minutos antes de terminar o espetáculo ou logo que se manifeste qualquer anormalidade;

b) - Conservar fechada porém destrancadas as saídas de emergência e em perfeito estado de funcionamento todas as luzes indicativas; e

c) - Indicar os lugares aos espectadores.

VI - Assegurar permanentemente as condições de receptividade no estabelecimento de forma a permitir que os trabalhos dos fiscais ocorram normalmente durante os espetáculos.

Art. 21 - Todos os locais e estabelecimentos de diversões públicas, deverão observar o fiel cumprimento ao Decreto-Lei nº 112, de 12 Ago 69, à Portaria do Ministério do Interior nº 92, de 19 Jan 80, à lei nº 126, de 10 Mai 77, bem como à legislação Municipal concernente à Proteção Contra ruídos.

Art. 22 - Todos os locais e estabelecimentos de diversões públicas somente poderão funcionar com música mecânica e/ou ao vivo atendendo os seguintes horários:

I - De 07:00 às 22:00 horas de domingo à quinta-feira;

II - De 07:00 às 24:00 horas, às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

Parágrafo único - Este horário poderá ser prorrogado à critério do Controle do Órgão de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas, o qual será definido na Autorização, para os casos excepcionais de festividades, bem como, para os estabelecimentos que possuam isolamento acústico apropriado, onde impeça a propagação do som para fora do local em que é produzido.

Art. 23 - O Órgão de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas, poderá notificar, multar e interditar os locais ou estabelecimentos de diversões que funcionarem em desacordo com as exigências estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo primeiro - O valor das multas variará de 03 (três) a 20 (vinte) UFERJ (Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro) e será recolhida ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros e, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo segundo - A interdição será decretada mediante edital afixado na parte externa do local ou do estabelecimento, visíveis ao público e será emitida pela Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros, após vistoria realizada por no mínimo 03 (três) fiscais do órgão que darão o documento.

Art. 24 - Quando o local ou estabelecimento em funcionamento não possuir a licença do Órgão de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas, seu proprietário ou responsável será multado nos termos do Art. 23 e intimado a cumprir, em prazo determinado, as exigências que constarão da Notificação.

Parágrafo primeiro - Findo o prazo da Notificação e verificando o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em valor correspondente ao dobro da multa anterior e concedido uma prorrogação com prazo estipulado em nova Notificação.

Parágrafo segundo - Findo o prazo da Prorrogação

de que trata o parágrafo anterior e novamente o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em valor correspondente ao dobro da multa anterior, podendo ser o local interditado até o cumprimento das exigências do Órgão de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas.

Art. 25 - Nos casos em que o Órgão de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas julgar necessário, face a gravidade da irregularidade, de imediato decretará a interdição do local ou a proibição das atividades de diversões públicas, até o cumprimento total das exigências sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 26 - A desinterdição será procedida a requerimento do interessado, mediante ato da autoridade interditante, após vistoria de constatação de saneamento das irregularidades, por no mínimo 03 (três) fiscais que assinarão o ato.

Art. 27 - Imediatamente após o ato de interdição o Órgão de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas, dará conhecimento ao Batalhão de Polícia Militar (BPM) e à Delegacia de Polícia Civil (DP) da área, que garantirão a fiel observância do auto por parte do interditado.

Art. 28 - Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos por este Secretário.

Art. 29 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1993.

JOSÉ HALFELD FILHO - Cel BM
Secretário de estado